



Câmara Municipal de Congonhas



PROJETO DE LEI 025/2007

TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

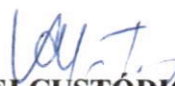
Art. 1º Que seja obrigatório todos os Bancos a instalarem banheiros para atendimentos aos clientes.

Parágrafo único. A instalação dos banheiros deve atender às pessoas com necessidades especiais, e ainda, sanitários separados para homens e mulheres.

Art. 2º A desobediência ao disposto no art. 1º, sujeitará o infrator à notificação e persistindo no descumprimento da lei em penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em caso de 3 multas para o mesmo estabelecimento, que seja fechada a agência até que tome as medidas necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de maio de 2007.


VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Vereador

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

JUSITIFICATIVA



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O que o projeto tem como finalidade é dar mais dignidade aos clientes que não têm aquelas contas gordas, aos aposentados que perdem horas nas filas, às mulheres grávidas que ficam nas filas e que não têm um autocontrole suficiente para conseguir esperar uma hora na fila para depois ir ao banheiro. É claro que, se o cidadão tem uma conta gorda, o gerente abre até o banheiro dele mesmo, para que seja usado. Mas, como a maioria dos clientes que usam o banco são aqueles que vão pagar uma conta de luz, que vão receber a sua aposentadoria de um salário-mínimo, são pessoas realmente humildes, com certeza o banheiro da gerência não é aberto.

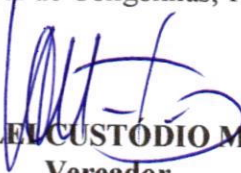
E, sabemos que tanto os aposentados como as senhoras e as pessoas portadoras de deficiência, não possuem o controle que uma pessoa na sua idade ativa teria.

Este projeto fará com que o cidadão que não tem uma conta bancária gorda nem amizade pelo gerente, se sinta respeitado e dignificado quando for ao banco.

Acreditando que este projeto tem o seu valor social e irá atingir uma grande camada dos clientes do banco.

Sendo assim, espero contar com a colaboração dos nobres Edis para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de maio de 2007.


VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Vereador

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas



Congonhas, 25 de maio de 2007.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei 025/2007 – torna obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de banheiros para atendimento aos clientes.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei visando manter guarda-volumes à disposição de seus usuários e dá outras providências.

O entendimento consolidado que a exigência de oferecimento de facilidades aos clientes e usuários dos serviços bancários emanada das autoridades municipais, como, por exemplo, a colocação de cadeiras e bancos para clientes no interior dos respectivos estabelecimentos, ou a disponibilização de sanitários e bebedouros, desde que compatível com o regramento federal substantivo, se circunscreve no âmbito do regular exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, matéria, como se sabe, atinente aos Municípios, consoante preconiza o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República de 1988.

Corroborando essa orientação, está sendo consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que têm admitido a competência dos municípios para legislar em determinados casos. Vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF art. 30, I, I. – Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II – O município ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo não provido” TRF – PRIMEIRA REGIÃO – Processo 1995.01.08688-7”

“EMENTA – CONSTITUCIONAL – BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F. art. 30, I, art. 192, I – Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I, II – R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” STF AI 506487 AgR/PR

Desta forma, entendemos que é competência municipal legislar sobre a matéria que versa a proposta.



Câmara Municipal de Congonhas

Quanto à iniciativa do projeto, não há nenhuma ilegalidade, bem como não existe vício de competência.

Este é o meu parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo



- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Saúde e Assistência Social
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
- ☐ Comissão de Direitos Humanos e Proteção ao Consumidor
- ☐ Comissão de Proteção ao Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara, 15/06/2007.

Projeto de lei nº 0025/07.

Fica designado
relator deste projeto
o Vereador Múcio.





Câmara Municipal de Congonhas

**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2007 AO PROJETO DE
LEI Nº 025/1007**



TORNA OBRIGATÓRIO A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

**A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais,
aprovou e eu Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas no Município de Congonhas, ficam obrigadas a instalar e a disponibilizar o acesso aos banheiros públicos em favor de suas clientelas e dos usuários em geral.

Parágrafo Único – Em cada agência deverá existir, no mínimo, um banheiro destinado ao público masculino e outro destinado ao público feminino.

Art. 2º O disposto no artigo anterior obedecerá às regras fixadas na Lei Municipal 2.116, de 31 de outubro de 1.996, “Institui o Código de Obras do Município de Congonhas” e na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida, e dá outras providências.”

Art. 3º As agências bancárias terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, para instalar e disponibilizar o acesso aos banheiros públicos.

Art. 4º a inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade na infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente de acordo com a legislação municipal vigente.



Câmara Municipal de Congonhas

Art. 5º Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 22 de junho de 2007.



Vanderlei
VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Vereador

CMC/hmfs

PROJETO DE LEI Nº substitutivo 001/07
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
VOTAÇÃO 08 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 22 de junho de 2007

[Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº substitutivo 001/07
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
VOTAÇÃO 06 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 29 de junho de 2007

[Signature]
Presidente



Câmara Municipal de Congonhas

JUSTIFICATIVA

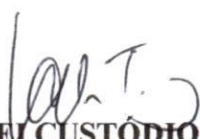


Senhores Vereadores,

A matéria trazida a debate é da mais alta relevância, pois, como todos sabemos os bancos têm faturado lucros consideráveis, sem que isso se traduza em mais comodidade para seus clientes e usuários.

Contudo, ousou acrescentar mais substância à proposta original, sob o argumento de torná-la incisiva.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 22 de junho de 2007.


VANDERLEI CUSTÓDIO MARTINS
Vereador

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente: Vereador Adivar Geraldo Barbosa
Ref.: PL/025/2007



RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe é de autoria de Membro desta Edilidade e está devidamente motivado.

O próprio autor da matéria apresentou o substitutivo 001, visando aperfeiçoar a proposta original.

A Procuradoria do Legislativo opinou favoravelmente.

No âmbito desta Comissão não existem óbices de natureza legal e constitucional.

Sou pela aprovação do Substitutivo 001 apresentado ao Projeto de Lei 025/2007.

Este é o meu entendimento.

Congonhas, 25 de junho de 2007.


Múcio Corrêa Evangelista

Vereador



11

11



Rubi em 29/06/07



Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas, 10 de agosto de 2007.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ref.: Projeto de Lei nº 025/2007 – Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de banheiros para atendimentos aos clientes.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que obriga aos estabelecimentos bancários a instalação de banheiros para atendimentos aos clientes.

Foi apresentado projeto substitutivo visando aperfeiçoar a proposta original

Somos favoráveis à aprovação substitutivo.

Este é o nosso relatório.

[Assinatura]
Relator

Pela Comissão:

CMC/hmfs

“ “
“ “
“ “

[Assinaturas]



Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas, 29 de agosto de 2007.

REDAÇÃO FINAL

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 025/2007 – Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de banheiros para atendimento aos clientes.

O projeto de Lei nº 025/2007, de autoria do Vereador Vanderlei Custódio Martins, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Obedecendo aos requisitos da técnica legislativa, não foram promovidas correções de linguagem e forma, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.


Relator

CMC/mgrm

Pelas

condições

"

"

"

"

"

"





Câmara Municipal de Congonhas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 050/2007

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas no Município de Congonhas, ficam obrigadas a instalar e a disponibilizar o acesso aos banheiros públicos em favor de suas clientelas e dos usuários em geral.

Parágrafo Único. Em cada agência deverá existir, no mínimo, um banheiro destinado ao público masculino e outro destinado ao público feminino.

Art. 2º O disposto no artigo anterior obedecerá às regras fixadas na Lei Municipal 2.116, de 31 de outubro de 1.996, "Institui o Código de Obras do Município de Congonhas" e na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida, e dá outras providências."

Art. 3º As agências bancárias terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, para instalar e disponibilizar o acesso aos banheiros públicos.

Art. 4º a inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade na infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente de acordo com a legislação municipal vigente.

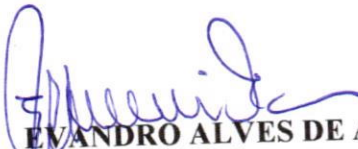
Art. 5º Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.



Câmara Municipal de Congonhas

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Congonhas, 31 de agosto de 2007.


EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



CMC/mari



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Projeto de lei 025/07



Ofício n.º PMC/SEGOV/395/2007

Congonhas, 20 de setembro de 2007.

Exmo. Sr.
Evandro Alves de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

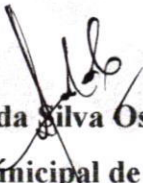
Assunto: **Encaminhamento.**

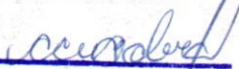
Senhor Presidente,

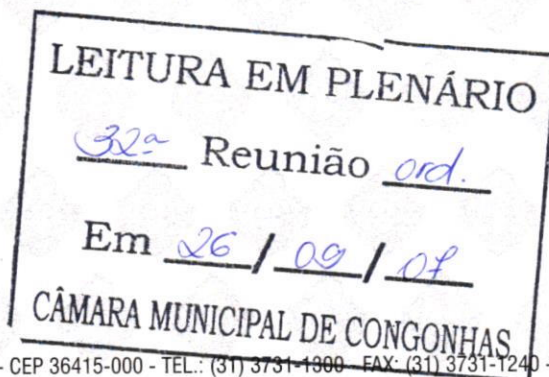
Encaminhamos, para análise, as razões do Veto integral à Proposição de Lei n.º 50/2007.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Arnaldo da Silva Osório
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 2854
Recebido em 24 de 09 de 2007
Horário 14:17

Assinatura do Responsável





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 050/2007.



RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 2257
Recebido em 24 de 09 de 2007
Horário 14:12

Assinatura do Responsável

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente a Proposição de Lei nº 050/2007, que "*Torna obrigatória a instalação de banheiro público em estabelecimentos bancários*".

O presente veto deve ser mantido por essa Casa Legislativa, pelo que propugnamos, tendo em vista as seguintes razões de fato e direito:

I – trata-se a proposição de lei em análise de matéria reservada à lei complementar dispor, conforme art. 192, da Constituição Federal, incisos I – autorização para funcionamento das instituições financeiras; IV – organização para o funcionamento e atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas, razão pela qual a mencionada proposição, é pelo nosso entendimento, inconstitucional;

II – a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, é que regula a matéria referente às instituições financeiras e o sistema Financeiro Nacional, que foi recepcionada pela Constituição de 1988 e encontra-se em plena vigência. Leia-se o art. 10, incisos IX e X da sobredita lei.

III – a proposição de lei, ora vetada, pretende imputar aos bancos, que são instituições privadas como qualquer outro estabelecimento comercial ou de prestação de serviço de natureza privada, o ônus de criar e manter em seus próprios estabelecimentos banheiros públicos, que, na verdade, é dever do Poder Público instalar e conservá-los, sob as expensas do erário.

Estas, nobres Edis, são as razões que me levaram a vetar a proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Legislativo.

Congonhas, 20 de setembro de 2007.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REJEITADO POR 06 votos
EM 24 / 10 / 2007
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 050/2007

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas no Município de Congonhas, ficam obrigadas a instalar e a disponibilizar o acesso aos banheiros públicos em favor de suas clientelas e dos usuários em geral.

Parágrafo Único. Em cada agência deverá existir, no mínimo, um banheiro destinado ao público masculino e outro destinado ao público feminino.

Art. 2º O disposto no artigo anterior obedecerá às regras fixadas na Lei Municipal 2.116, de 31 de outubro de 1.996, "Institui o Código de Obras do Município de Congonhas" e na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida, e dá outras providências."

Art. 3º As agências bancárias terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, para instalar e disponibilizar o acesso aos banheiros públicos.

Art. 4º a inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade na infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 5º Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

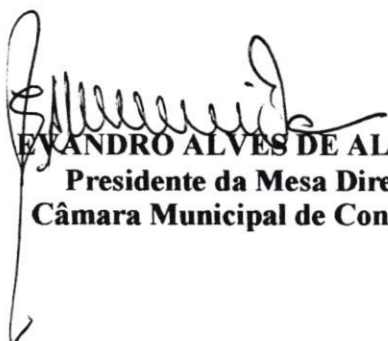
Francisco Antônio B. Pereira
03/09/07



Câmara Municipal de Congonhas

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Congonhas, 31 de agosto de 2007.


EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

PORTARIA CMC/Nº 074/2007.



NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XIX, do artigo 42, e pelo artigo 192, ambos do Regimento Interno, combinado com a alínea "D" do Inciso II, do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, baixa a seguinte **PORTARIA**:

Art. 1º - Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores João Lourenço Gonçalves, Adivar Geraldo Barbosa, Gilvando Carlos Barreto, Eduardo Cordeiro Matosinhos e Délcio Geraldo da Mata, para, sob a presidência do primeiro, analisar e emitir parecer sobre o **VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE Lei 050/2007 – Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de banheiros para atendimento aos clientes**, aposto pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação desta portaria para a conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de setembro de 2007.

EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas



CONVOCAÇÃO 033/2007

Ficam convocados os membros da Comissão Especial nº 074/2007 para analisar e emitir parecer sobre o Veto Integral à Proposição de Lei nº 050/2007 – Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de banheiros para atendimento aos clientes, para reunião a realizar-se dia 15 de outubro, segunda-feira, às 14 horas, para análise e emissão de relatório.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de outubro de 2007.

JOÃO LOURENÇO GONÇALVES
Presidente

OK Gilvando Carlos Barreto

OK Délcio Geraldo da Mata

OK Adivar Geraldo Barbosa

OK Eduardo Cordeiro Matosinhos

CMC/hmfs



Câmara Municipal de Congonhas



Congonhas, 15 de outubro de 2007.

Comissão Especial nomeada pela Portaria nº 074/2007.

Ref.: Veto integral à Proposição de Lei nº 050/2007 – Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de banheiros para atendimento aos clientes.

RELATÓRIO

O Chefe do Executivo vetou integralmente a *Proposição de Lei nº 050/2007 - Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de banheiros para atendimento aos clientes.*

O que o projeto tem como finalidade é dar mais dignidade aos clientes que perdem horas nas filas.

As mulheres grávidas, idosos e pessoas com deficiência não têm autocontrole suficiente. O projeto tem o seu valor social e atingirá grande camada dos clientes dos bancos, portanto somos contrários ao VETO INTEGRAL apostado pelo Chefe do Executivo.

É o meu relatório.


EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS
Relator

Por as conclusões:

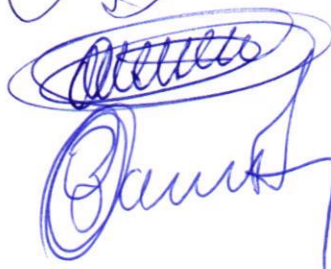
11

CMC/mgrm

11

11

11





Câmara Municipal de Congonhas



SEÇÃO VI DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 208 – A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 209 – O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à comissão especial, designada pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias úteis contado do despacho de distribuição.

Parágrafo único – Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 210 – Esgotado o prazo estabelecido no artigo 208, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 1º - Se o veto for rejeitado, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 211 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



Câmara Municipal de Congonhas



LEI Nº 2.742/2007

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas promulga, nos termos do art. 77, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei, resultante de Projeto de Lei vetado pelo Prefeito e rejeitado pela Câmara.

Art. 1º As agências bancárias estabelecidas no Município de Congonhas, ficam obrigadas a instalar e a disponibilizar o acesso aos banheiros públicos em favor de suas clientelas e dos usuários em geral.

Parágrafo Único. Em cada agência deverá existir, no mínimo, um banheiro destinado ao público masculino e outro destinado ao público feminino.

Art. 2º O disposto no artigo anterior obedecerá às regras fixadas na Lei Municipal 2.116, de 31 de outubro de 1.996, "Institui o Código de Obras do Município de Congonhas" e na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou como mobilidade reduzida, e dá outras providências."

Art. 3º As agências bancárias terão o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, para instalar e disponibilizar o acesso aos banheiros públicos.

Art. 4º a inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com a gravidade na infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente de acordo com a legislação municipal vigente.



Câmara Municipal de Congonhas



Art. 5º Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Congonhas, 7 de novembro de 2007.

EVANDRO ALVES DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara, 24 de outubro 2007.

Ref.: Projeto de Lei nº 025/
2007.

Arquive-se.

mmasatq

